



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.000836/2007-18
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-004.517 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 07 de novembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. ACÓRDÃO PARADIGMA QUE CONVERGE COM O RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA.

Não se conhece de recurso especial quando o acórdão indicado como paradigma analisa as mesmas normas do acórdão recorrido, em contextos fáticos semelhantes, chegando exatamente à mesma conclusão jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencidas as conselheiras Edeli Pereira Bessa, Viviane Vidal Wagner, Andrea Duek Simantob e Adriana Gomes Rêgo, que conheceram do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Livia De Carli Germano, Andrea Duek Simantob, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado) e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-004.517 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 15374.000836/2007-18

Relatório

Trata-se de recurso especial por divergência interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão 1302-002.665, de 16 de março de 2018, assim ementado e decidido:

Acórdão recorrido: 1302-002.665, de 16 de março de 2018

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

Ementa DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. NÃO CABIMENTO

Ocorrendo denúncia espontânea, o contribuinte efetuará o pagamento apenas do tributo e dos juros de mora, pois o art. 138 do CTN não faz qualquer alusão sobre multas de qualquer natureza.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos e acolhê-los, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto do relator.

A Recorrente pugna pela manutenção da multa de mora por entender que, no caso, não teria sido a caracterizada a denúncia espontânea, por não haver declaração do débito em DCTF antes do pagamento do tributo. Sustenta, nessa linha (fl. 183):

A jurisprudência do STJ sempre menciona a necessidade de declaração do débito. Portanto, seguindo o entendimento desse Tribunal, quando o sujeito passivo paga o débito, mas não apresenta declaração ou outro ato que dê conhecimento da infração confessada, não haverá a configuração de denúncia espontânea.

Assim, não se considera ocorrida denúncia espontânea: 1) quando o sujeito passivo paga o débito, mas não apresenta declaração ou outro ato que dê conhecimento da infração confessada; 2) quando o sujeito passivo declara o débito a menor, mas não paga o valor declarado e posteriormente retifica a declaração, pagando concomitantemente todo o débito confessado; 3) quando o sujeito passivo compensa o débito confessado, mediante apresentação de Dcomp; 4) quando o sujeito passivo declara o débito, mas o paga a destempo.

Como paradigmas, colaciona os acórdãos 1801-001.882, de 13 de fevereiro de 2014 e 9202-002.640, de 24 de abril de 2013.

Acórdão paradigma 1801-001.882

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA: De acordo com sólida jurisprudência firmada pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, resta configurada a denúncia espontânea (artigo 138, do CTN) no caso em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento do fisco), noticiando a existência de diferença a maior,

cuja quitação se dá concomitantemente. (Recurso Especial n.º 1.149.022 SP (2009/01341424) Transitada em julgado em 01/09/2010).

Acórdão paradigma 9202-002.640

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1998

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 543C DO CPC. A questão referente à ocorrência de denúncia espontânea já foi matéria controversa no âmbito do STJ, prevalecendo o entendimento, em sede de recursos repetitivos, na forma do art. 543C, do CPC (REsp's n. 1.149.022, 962.379 e 886.462), no sentido de que "a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco" In casu, consoante consignado no acórdão recorrido (fl.246/verso), o contribuinte efetuou o pagamento de tributo sujeito a lançamento por homologação extemporaneamente o que afasta a aplicação do benefício da denúncia espontânea, com a conseqüente impossibilidade de exclusão da multa moratória. Recurso especial negado.

O despacho de admissibilidade de recurso especial de fls. 187-191, de 24 de agosto de 2018, a Presidente da 3ª Câmara da 1ª Seção deu seguimento ao recurso apenas com relação ao primeiro paradigma, por entender que *“o Acórdão nº 9202-002.640 não atende à divergência por não ter apreciado a mesma tese defendida no recurso, qual seja, a necessidade de a contribuinte, mesmo tendo efetuado o pagamento do débito, tê-lo declarado em DCTF”* (fl. 191).

O contribuinte apresentou contrarrazões, em que sustenta a inadmissibilidade do recurso especial por (i) ausência de cópia dos acórdãos paradigmas mencionados, (ii) invalidade do acórdão 1801-001.882 como paradigma eis que ele chega à mesma conclusão jurídica do recorrido, e (iii) inexistência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma 9202-002.640. Aduz também razões de mérito que no seu entendimento levariam ao desprovimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Livia De Carli Germano, Relatora.

Admissibilidade recursal

De acordo com o § 9º do artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972, bem como o artigo 7º, §5º, da Portaria MF 527/2010, o prazo para a interposição do recurso pela Procuradoria Geral

da Fazenda Nacional - PGFN será contado a partir da data da intimação pessoal presumida (30 dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à PGFN), ou em momento anterior se o Procurador da Fazenda Nacional se der por intimado antes de tal data, neste caso mediante assinatura no documento de remessa e entrega do processo administrativo.

Na hipótese, o despacho de encaminhamento dos autos do processo digital à PGFN data de 30/05/2018 (fl. 174) e, sendo o dia 31/05/2018 feriado (Corpus Christi), o prazo para ciência se iniciou em 1º/06/2018, e a intimação presumida da PGFN ocorreu em 30/06/2018. Já o prazo de 15 dias para interposição de recurso especial tem como termo inicial o dia 1º/07/2018 e final o dia 15/07/2018 (domingo), transferindo-se assim para segunda-feira 16/07/2018.. Desse modo, é **tempestivo** o recurso especial interposto em 9/07/2018, data confirmada pelo despacho de fl. 185, nos termos do § 6º do art. 7º da Portaria MF 527/2010).

Passo a analisar os demais requisitos de admissibilidade.

Ao contrário do que sustenta a Recorrida, a ausência de cópia dos acórdãos paradigmas mencionados não é capaz de levar à inadmissibilidade do recurso especial. Conforme ela mesma sustentou em suas contrarrazões, art. 67 do RICARF Anexo II do RICARF assim preceitua:

§9º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.

Em tempos de publicação de decisões no sítio do CARF na internet com fácil obtenção de cópia apenas pelo número da decisão ou do processo, ambos corretamente indicados pela Recorrente, e considerando ainda a transcrição das ementas no texto da peça recursal, tal exigência entende-se por atendida no caso dos autos.

Sobre a inexistência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma 9202-002.640, a matéria foi decidida pelo despacho de admissibilidade de fl. 187-191, tendo tal decisão se tornado definitiva nesse ponto face à ausência de agravo por parte da Fazenda Nacional.

Por fim, quanto à inviabilidade de o acórdão 1801-001.882 figurar como paradigma, compreendo que assiste razão à contribuinte, eis que ambos os precedentes – recorrido e paradigma – analisam as mesmas normas em contextos fáticos semelhantes chegando exatamente à mesma conclusão jurídica. Não há, assim, demonstração de divergência jurisprudencial.

De fato, o caso dos autos trata de exigência de multa de mora de 20% (auto de infração a fls. 49-56), em virtude de o contribuinte ter efetuado pagamento de IRPJ acrescido apenas de juros SELIC (cf. DARFs de fls. 14 e 15), após o decurso do prazo previsto na legislação específica e antes de qualquer procedimento fiscal, e sem que antes do pagamento o débito estivesse declarado em DCTF. Apresentou posteriormente DCTF retificadora (fls. 18 e seguintes).

Em primeira instância, a DRJ manteve o auto de infração por entender que o caráter da multa de mora seria indenizatório e não punitivo, concluindo assim que “o pagamento a destempo, como se verifica no caso em tela, ainda que espontâneo, não opera o efeito de desobrigar o contribuinte da multa moratória, que é devida por força de lei expressa.”. Apresentado o recurso voluntário, o acórdão recorrido observou que “o dispositivo legal [art. 138 do CTN] aduz que, em ocorrendo a denúncia espontânea, o contribuinte efetuará o pagamento apenas do tributo e dos juros de mora. Não há qualquer alusão genérica ou específica a multas de qualquer natureza. O silêncio da lei seria então eloquente e intencional, no sentido da exclusão tanto das multas punitivas quanto das moratórias.” (fl. 172).

No caso do paradigma 1801-001.882, a contribuinte efetuou recolhimento em atraso de CSLL, com o acréscimo de juros, antes da constituição do débito em DCTF, entregando posteriormente DCTF retificadora. O voto condutor de tal precedente conclui “No presente caso é incontestável que a recorrente efetuou o pagamento integral do tributo antes mesmo da retificação da DCTF, razão pela qual deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea e excluída a multa punitiva exigida no auto de infração combatido.” (fl. 162).

Com a devida vênia ao despacho de admissibilidade, não verifico, do confronto entre as decisões contidas no recorrido e no paradigma 1801-001.882, divergência na interpretação a legislação tributária capaz de permitir a análise do mérito do recurso especial por esta 1ª Turma da CSRF.

De fato, ambas as decisões convergem para a mesma conclusão, qual seja, a de que caracteriza-se como denúncia espontânea o pagamento de tributo acrescido de juros antes de procedimento fiscal e não tendo tal valor sido ainda declarado em DCTF.

Ante o exposto, oriento meu voto para não conhecer do recurso especial.

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano